



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.720268/2013-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.339 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2020
Recorrente COMERCIO DE BEBIDAS PORÃO LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

EXCLUSÃO. CONTRABANDO OU DESCAMINHO.

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (Suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

COMERCIO DE BEBIDAS PORÃO LTDA - ME, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 04-39.216 (fls. 34), pela DRJ Campo Grande, interpôs recurso voluntário (fls. 39) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O processo trata de exclusão de empresa do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL) por meio do Ato Declaratório Executivo de fls. 18, motivada pelo fato de o contribuinte manter exposto a venda mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, conforme constatado em fiscalização da Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina (fls. 7) e informado por meio da representação fiscal de fls. 13. A exclusão terá produção de efeitos a partir de 01/09/2011.

O contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 22, a qual foi considerada improcedente no julgamento de primeira instância, em que o entendimento da Administração Tributária foi corroborado pela autoridade julgadora (fls. 34).

O recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 39) em que nega a comercialização de mercadoria objeto de contrabando, afirmando que o cigarro encontrado no estabelecimento “era para o consumo próprio do sócio-administrador” da empresa, não sendo propriedade da empresa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 23/04/2015 (fls. 52) e seu recurso voluntário foi apresentado em 22/05/2015 (fls. 39). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O contribuinte combate a sua exclusão do Simples afirmando que a mercadoria apreendida não era propriedade da empresa e não estava sendo comercializada, conforme o seguinte excerto (fls. 39):

A empresa é familiar, enquadrada como microempresa e íem como objeto o comércio varejista de bebidas e nunca comercializou mercadorias que são objeto de contrabando. A mercadoria "cigarro" encontrado no estabelecimento da empresa era para o consumo próprio do sócio-administrador abaixo qualificado, pois o mesmo é tabagista a mais de 33 (trinta e três) anos, conforme atestado do Dr. Joel Trenhago de 20 de Maio de 2015 e eletrocardiograma de 29/11/2011 e 26/02/2014 em anexo.

Verifica-se, portanto, que a mercadoria encontrada no estabelecimento não era da empresa e sim de pessoa física, sócio da empresa que a usava exclusivamente para o seu consumo, não podendo a empresa ser condenada por um ato que não cometeu.

Entendo que o fato de o sócio administrador da empresa ser tabagista não é evidência suficiente de que os 720 maços de cigarros em tela eram mantidos no seu estabelecimento comercial apenas para o seu consumo pessoal. Saliente-se que a fiscalização estadual que realizou a apreensão das mercadorias afirmou que estas estavam “mantidas em estoque” na empresa (fls. 7).

Ademais, o recorrente não justifica a existência das nove latas de bebidas não alcoólicas estrangeiras, também apreendidas e que também fundamentam a exclusão em tela.

Assim, entendo que ficou devidamente evidenciado que o contribuinte estava comercializando mercadorias objeto de contrabando ou descaminho, pelo que este deve ser excluído do Simples, nos termos do artigo 29, VII, da Lei Complementar nº 123/2009, *verbis*:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

[...]

VII - comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque